



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943 para definir os critérios e as condições para o trabalho aos domingos e feriados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943 para definir os critérios e as condições para o trabalho aos domingos e feriados e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 67, 68 e 227 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, preferencialmente, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Art. 68. O trabalho aos domingos ou feriados, seja total ou parcial, na forma do art. 67, poderá ser autorizado por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo, ou, em caráter geral, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos.

§2º. A autorização prevista no *caput* deste artigo terá prazo mínimo de um ano, renovada automaticamente por igual período.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/11/2023 17:15:49.647 - Mesa

PL n.5520/2023

“Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único. Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452/1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

I - parágrafo único do art. 67;

II - art. 69;

III - art. 70; e

IV - §2º do art. 227.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista, da década de 1940, não está adequada aos dias atuais, em que a praticidade, o atendimento integral, em muitos casos 24 horas e sete dias por semana, o crescimento do número de shopping centers, que se transformaram em verdadeiras áreas de convivência da população, estão no dia a dia de cada um.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171167700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

* C D 2 3 8 1 7 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/11/2023 17:15:49.647 - Mesa

PL n.5520/2023

Ainda, pode-se destacar que, diferentemente dos empregados da década de 1940, os trabalhadores têm, atualmente, acesso à informação e maior grau de instrução, sendo inconcebível tratá-los como seres inferiores que necessitam da tutela dos sindicatos para fechar um simples acordo de jornada de trabalho, inclusive aos domingos e feriados.

Some-se a isso, a imperiosa necessidade de atender aos princípios constitucionais do livre exercício de qualquer atividade econômica, da livre iniciativa e da livre concorrência. A legislação atual, ao vincular a estruturação da força de trabalho de um empreendedor à autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por limitar a sua atuação.

A necessidade de cumprimento da jornada de trabalho aos domingos e feriados se espalha por diversos setores da economia, com destaque para o setor de serviços e o comércio. Esses setores, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - 2021, empregam 57,2% da população economicamente ativa, superando a indústria que emprega somente 19,4%.¹

O cerne da presente proposta é dar autonomia aos empregadores e aos empregados para, livremente e sem a necessidade de intervenção do poder público, negociarem a jornada de trabalho, inclusive com a prestação aos domingos e feriados.

Retira-se a obrigatoriedade da necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego e de convenção ou acordo coletivo para permitir o trabalho aos domingos e feriados, possibilitando que esses ajustes sejam feitos por acordo individual de trabalho.

Destaca-se que foram mantidos todos os direitos dos trabalhadores, tais como o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, direito à escala de trabalho onde, pelo menos uma vez por mês, o empregado terá direito a usufruir do descanso semanal remunerado no domingo, entre outras.

Finalmente, a proposta não retira o poder dos sindicatos incluírem nos acordos de trabalho e em convenções coletivas cláusulas que tratem da jornada de

1 BRASIL, Sebrae, Data MPE Brasil, disponível em <<<https://datampe.sebrae.com.br/profile/geo/brasil>>>, acesso em 16/11/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/11/2023 17:15:49.647 - Mesa

PL n.5520/2023

trabalho aos domingos e feriados, muito menos retira o poder de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala das Sessões, de de 2023

Dep. Federal ADRIANA VENTURA - NOVO/SP

Dep. Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS

Dep. Federal GILSON MARQUES - NOVO/SC



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171167700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





Projeto de Lei **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera o Decreto-Lei nº
5.452/1943 para definir os critérios e as
condições para o trabalho aos domingos e
feriados e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238171167700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

